DEMONSTRATIVO TRIMESTRAL
Relatório Trimestral – *31/12/2025*

À Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Prezados senhores,

O Banco Daycoval S.A. ("Administrador"), CNPJ 62.232.889/0001-90, na qualidade de administrador do ***RONEPAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS*****, CNPJ/ME Nº *38456773000150,*** disciplinado pela Resolução CMN 2.907, pela Instrução CVM 175 e alterações posteriores, apresenta as informações relativas ao ***4º trimestre de 2025*****:**

1. OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

A Classe tem como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização das suas Cotas por meio da aplicação de recursos, preponderantemente, nos Direitos Creditórios, observada a política de investimento da Classe.

2. PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DE LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Não se aplica considerando a natureza do Fundo.

2.1 DOS RESULTADOS APRESENTADOS

Não se aplica considerando a natureza do Fundo.

2.2 DOS REGISTROS DE DIREITOS CREDITÓRIOS

Não se aplica considerando a natureza do Fundo.

3. AÇÕES JUDICIAIS, PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU ARBITRAIS

Durante o trimestre em referência, não houve ações judiciais, processos administrativos ou arbitrais.

Atenciosamente,

BANCO DAYCOVAL S.A.
CNPJ 62.232.889/0001-90
Administrador do Fundo

Daycoval
Asset Management

RONEPAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ/MF nº 38.456.773/0001-50

Relatório Trimestral do Gestor

Data Base: 31/12/2025

Atendendo ao disposto na Resolução Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") n° 175, de 23 de dezembro de 2022 ("Resolução CVM 175"), seguem informações referentes ao 4º Trimestre de 2025 do RONEPAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ("Fundo"):

I – os efeitos de eventual alteração na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira de ativos;

Não houve alteração na política de investimento no período de referência.

II – em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de direitos creditórios no trimestre: a) critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e b) eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;

Não se aplica, pois, trata-se de fundo de cotas de FIDCs.

III – eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de direitos creditórios;

Não houve alterações no período de referência.

IV – forma como se operou a cessão dos direitos creditórios, incluindo: a) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e b) indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de direitos creditórios;

Não houve aquisição de direitos creditórios.

Matheus Jordão / Jaques Iglicky
FLIXSIGN - ntm4ode5fezsaxhzawdufdaylzewlziwmjygmtq6mty6mdv8nmqwodhlytmtzdrmzi00ndm5ltg4mgutzwu4nguymda0ztmzfdmwnq==

V – impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira;

Não houve eventos de pré-pagamento.

VI – condições de alienação, a qualquer título, de direitos creditórios, incluindo: a) momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e b) motivação da alienação;

Não houve alienação.

VII – impacto no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira de ativos de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da originação ou cessão de direitos creditórios;

Não houve impacto no valor do patrimônio líquido ou na rentabilidade da carteira de ativos decorrente de descontinuidade de originação ou cessão de direitos creditórios.

VIII – informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos direitos creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem na liquidação ou amortização antecipada de direitos creditórios.

Não houve qualquer evento que pudesse ter afetado a regularidade dos fluxos financeiros, incluindo aqueles que poderiam acarretar em amortização antecipada dos direitos creditórios.

Matheus Jordão / Jaques Iglicky

FLIXSIGN - ntm4ode5fezsaxhzawdufdaylzewlziwmjygmtq6mty6mdv8nmqwodhlytmtzdrmzi00ndm5ltg4mgutzwu4nguymda0ztmzfdmwnq==

FLIXSIGN

Documento criado em: 10 de fevereiro de 2026, 14:10:33

Documento ID:
ntm4ode5fezsaxhzawdufdaylzewlziwmjygmtq6mty6mdv8nmqwodhlytmtzdrmzi00ndm5ltg4mgutzwu4nguymda0ztmzfdmwnq==
Hash do documento original:
18b450c0d31bb97037c982b3b9360702e393f2ad4838736c07ab45d31baad7d1

Assinaturas

Matheus Hoffmann Jordão
Assinou como representante

Jaques Iglicky
Assinou como representante

Informações

10 de fevereiro de 2026, 14:13:38 Matheus Hoffmann Jordão assinou como representante (Autenticação via Token)
CPF: 025.560.611-70
Email: matheus.jordao@bancodaycoval.com.br
IP: 187.32.103.115

10 de fevereiro de 2026, 14:16:01 Jaques Iglicky assinou como representante (Autenticação via Token)
CPF: 838.366.087-15
Email: jaques.iglicky@bancodaycoval.com.br
IP: 189.2.196.66

Documentos dos Signatários

ICP Brasil

ITI Instituto Nacional de Tecnologia da Informação

Documento assinado com validade jurídica

Para validar, acesse o verificador de conformidade do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) através do link https://validar.iti.gov.br ou https://verificador.iti.br e envie este arquivo em PDF.
As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória Nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001.